



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0012086-11.2009.815.2001

ORIGEM : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

1º APELANTE: Janailda de Assis Camilo

ADVOGADOS: Annelise R. A. de Queiroga e outro – OAB/PB 12.145 e Soraya de Sousa Fernandes – OAB/PB 14.521

2º APELANTE : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

ADVOGADO : Flávia de Albuquerque Lira (OAB/PE 24.521)

APELADOS : os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Busca e Apreensão – Reconvenção apresentada – Sentença – Procedência do pedido principal e procedência em parte do pedido reconvenicional – Irresignação de ambas as partes – Admissibilidade e controvérsia analisadas nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Irretroatividade da Lei Processual – Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova lei – Teoria do isolamento dos atos processuais – **Primeira apelação** – Preliminar de cerceamento de defesa – Perícia judicial – Descabimento – Rejeição – Mérito – Notificação para caracterização da mora – Entrega no endereço do devedor – Validade – Capitalização dos juros – Requisitos: pactuação após 31/03/2000 e previsão expressa no contrato – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal –

Suficiente para considerar expressa a previsão – Legalidade – **Segunda apelação** – TAC – Disposição em contrato – Recurso repetitivo – STJ – Cobrança possível em pactos até 30.04.2008 – Data anterior – Não abusividade – Desprovisamento do primeiro recurso e provimento do segundo.

— Nos termos do artigo 333, I, do CPC/1973, vigente à época da sentença vergastada, incumbe à parte que alega provar o fato constitutivo do seu direito, sendo inadmissível a parte requerer a revisão do contrato, sem impugnar especificamente os encargos que entende ilegais ou abusivos, pretendendo que tal ônus seja exercido através de perícia judicial.

— *“A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.”* (STJ: REsp nº 1184570 – MG).

— No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 – e desde que haja expressa previsão contratual.

— Nos termos do REsp 973.827 - RS, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

— A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) não foi prevista na Tabela anexa à Circular BA-CEN 3.371/2007 e atos normativos que a su-

cederam, de forma que no contrato firmado em 29 de junho de 2006 (fl. 11), ou seja, em data anterior a 30 de abril de 2008, a cobrança da citada tarifa é legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, no mérito, negar provimento primeiro apelo e dar provimento ao segundo, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis, a primeira interposta por **JANAÍLDA DE ASSIS CAMILO** e a segunda por **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO**, ambos inconformados com os termos da sentença de fls. 156/168, proferida pela M.M. Juíza de Direito da 8ª Vara da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de busca e apreensão com pedido reconvenicional de revisão contratual, julgou procedente o pedido principal, tornando definitiva a liminar concedida e consolidando o domínio e posse do bem alienado ao banco, bem como julgou parcialmente procedente o pedido reconvenicional, para declarar ilegal a cobrança da TAC/TEC, determinando a devolução em dobro das quantias efetivamente pagas sob tais títulos.

Nas razões do seu apelo (fls. 171/177), a primeira apelante pugnou pela reforma da sentença, defendendo, em sede de preliminar, cerceamento de defesa, sob a alegação de necessidade de prova pericial para apuração dos abusos constantes no contrato bancário. No mérito, argui a nulidade da notificação extrajudicial, face a ausência de prova da efetiva entrega da notificação extrajudicial ao destinatário/devedor. Por fim, persiste na tese de que os juros foram ilegalmente capitalizados.

O segundo apelante, pede a modificação da decisão recorrida, ao argumento de que a cobrança da TAC é legal, devendo o pedido reconvenicional ser julgado totalmente improcedente, com a reforma da condenação nos ônus da sucumbência (fls. 179/187).

Intimados para ofertar contrarrazões à apelação da parte contrária, as partes não apresentaram manifestação (fl. 204.v e 205.v).

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, fls. 196/199, opinando pelo desprovimento dos recursos.

É o que tenho a relatar.

VOTO

Aprioristicamente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC, resta patente que sob a mesma legislação deve ser revista, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Feitas estas considerações e estando presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço das apelações cíveis interpostas.

Conforme relatado, a primeira apelante defende a ocorrência de cerceamento de defesa, sob a alegação de necessidade de prova pericial para apuração dos abusos constantes no contrato bancário.

1ª APELAÇÃO CÍVEL

Preliminar de cerceamento de defesa

A parte ré, ora primeira apelante, apresentou pedido reconvenicional para revisar o contrato de fl.10, requerendo de forma genérica a anulação das cláusulas abusivas e pugnando que, através de perícia judicial, fossem apontadas as cobranças abusivas.

Ora, nos termos do artigo 333, I, do CPC/1973, vigente à época da sentença vergastada, incumbe à parte que alega provar o fato constitutivo do seu direito.

Assim, não se admite a parte requerer a revisão do contrato, sem impugnar especificamente os encargos que entende ilegais ou abusivos e pretender que tal ônus seja exercido através de perícia judicial.

Porquanto, **rejeita-se a preliminar** arguida, face a inexistência de cerceamento de defesa.

MÉRITO

Alega a primeira recorrente que a notificação extrajudicial, para constituir a parte devedora em mora, está eivada de nulidade, face a ausência de prova da efetiva entrega ao destinatário/devedor.

Não assiste razão à parte.

É que para a caracterização da mora, autorizadora da deflagração de Busca e Apreensão, consoante a Súmula n. 72, do STJ, é imprescindível a notificação do devedor por um dos meios determinados em lei: carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou então, pelo protesto do título, ficando a escolha do meio probatório a critério do credor, segundo preceitua o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69.

“*In casu*”, o banco valeu-se da notificação extrajudicial por intermédio do Cartório Títulos e Documentos, conforme consta às fls. 12/13.

O Colendo STJ firmou posicionamento quanto ao tema, inclusive pelo regime dos recursos repetitivos, de forma que

resta clara a validade da notificação *sub judice*, vez que fora entregue no endereço do devedor, conforme certificado à fl. 12.

Superior, “*in litteris*”:

Para corroborar, eis a orientação da Corte

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) (grifei).

Nesses termos, porque basta a entrega no endereço do devedor, válida a notificação extrajudicial realizada.

Por fim, quanto à alegada ilegalmente da capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Na hipótese dos presentes autos, o contrato data de 29 de junho de 2006 (fl. 11) e, em relação há previsão expressa, para melhor compreensão, calha transcrever a ementa do acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.827/RS, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933

MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).(grifei).

Nos termos do recurso especial acima transcrito, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

No caso em apreço é legítima a cobrança dos juros capitalizados, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados pela instituição bancária, vez que, como visto alhures, o contrato fora celebrado após 31.3.2000, e houve a pactuação expressa, porque a taxa de juros mensais pactuada foi de 2,00%, o duodécuplo dessa taxa equivale a 24,00%, todavia a taxa de juros anual contratada corresponde a 26,80%, sendo

superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do Custo Efetivo Total Anual.

Logo, a cobrança dos juros capitalizados, na condição do contrato em análise, mostra-se perfeitamente lícita.

Assim, não assiste razão à primeira apelante.

2ª APELAÇÃO CÍVEL

Viu-se do relatório que a sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido reconvenicional, para declarar ilegal a cobrança da TAC/TEC, determinando a devolução em dobro das quantias efetivamente pagas sob tais títulos.

O segundo apelante alega, em suas razões recursais, que a cobrança da TAC é legal, devendo o pedido reconvenicional ser julgado totalmente improcedente, com a reforma da condenação nos ônus da sucumbência.

Pois bem. Infere-se dos autos ter havido a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A cobrança de tal tarifa é lícita, porque trata-se de contrato celebrado em 2006, ou seja, antes de 30.4.2008.

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
(...)*

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.**

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. **Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).

No caso dos presentes autos, na forma do recurso repetitivo acima transcrito, a cobrança da TAC se apresenta legal, devido a pactuação ter ocorrido após 30.04.2008 (fl. 11).

Por fim, não havendo ilicitude na cobrança, inexistem valores a restituir.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **rejeitada a preliminar** de cerceamento de defesa, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO à primeira** apelação cível e **DÁ-SE PROVIMENTO ao segundo** apelo interposto.

Outrossim, considerando ter a instituição bancária, ora segunda apelante, logrado êxito na pretensão deduzida, é de se imputar o ônus da sucumbência tão somente à primeira recorrente, de modo que fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade, face à gratuidade judiciária.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator